



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600088-55.2022.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600088-55.2022.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EDLEIA MARIA SILVA DOS SANTOS, SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA, ADRIANA OLIVEIRA ALVIM SILVA

RECORRIDO: ALAILSON DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, JOSIVALDO BEZERRA DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representante do(a) RECORRIDO: CELYRIO ADAMASTOR BARRETTO ACCIOLY NETO - AL18922

Representante do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representante do(a) RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRIDO: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representante do(a) RECORRIDO: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representante do(a) RECORRIDA: ISRAEL CICERO DA SILVA - AL20510

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DISTINÇÃO ENTRE JUSTA CAUSA MATERIAL E APTIDÃO FORMAL DA INICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade e não exige prova robusta ou certeza judicial própria do juízo condenatório, bastando a presença de tipicidade em tese, indícios de autoria e materialidade.
2. Os autos contêm suporte empírico mínimo, consubstanciado em dados extraídos de aparelho celular submetido à perícia, registros de conversas, listas apreendidas, referências a valores e menções a eleitores, o que afasta a conclusão de absoluta ausência de justa causa material.
3. A validade da persecução penal exige, além de lastro probatório mínimo, denúncia formalmente apta, com exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias essenciais, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.
4. No crime de corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral, embora se trate de delito formal, a jurisprudência exige que a promessa, oferta ou solicitação recaia sobre eleitor determinado ou determinável, de modo que a denúncia deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido aliciados ou beneficiados.
5. A denúncia não individualiza, em seu próprio corpo, os eleitores supostamente corrompidos nem os torna identificados ou identificáveis, e essa deficiência não pode ser suprida por remissão genérica a documentos, listas, relatórios investigativos ou arquivos periciais.
6. A imputação relativa ao art. 299 do Código Eleitoral é formalmente inepta porque compromete a inteligibilidade da acusação e dificulta o exercício da ampla defesa.
7. O crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal exige vínculo associativo estável e permanente, com ajuste voltado à prática de crimes indeterminados, não se confundindo com mero concurso eventual de agentes.
8. A denúncia não descreve, com densidade suficiente, a estabilidade, a permanência e a finalidade específica da suposta associação criminosa, limitando-se a narrar atuação conjunta no contexto do pleito eleitoral.
9. A imputação referente ao art. 288 do Código Penal também é formalmente inepta, pois não expõe adequadamente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal.
10. A alegação de ilegitimidade passiva de Marcos Antonio de Oliveira Barbosa não procede, porque a controvérsia diz respeito à existência de elementos indiciários que o vinculem aos fatos, matéria de mérito incompatível com exclusão liminar sob essa rubrica.
11. A rejeição da denúncia deve ser mantida por fundamento diverso do adotado na origem, pois o vício da inicial reside na sua inépcia formal, e não na inexistência de justa causa material.

12. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento, mantendo-se a rejeição da denúncia por inépcia formal.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição da denúncia, não por ausência de justa causa material, mas por inépcia formal da inicial acusatória quanto aos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 288 do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito (ID 10334374), interposto pelo Ministério Público Eleitoral, contra a decisão (ID 10334371) do Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Josivaldo Bezerra da Silva, Adriana Alvim, Edleia Maria Silva dos Santos, Alailson da Silva, Josivaldo Jose dos Santos, Marcos Antonio de Oliveira Barbosa e Silvania Batinga de Oliveira Barbosa.

2. A denúncia (ID 10309977) imputou a todos os recorridos a prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Aos denunciados Josivaldo Bezerra da Silva, Adriana Alvim, Edleia Maria Silva dos Santos e Alailson da Silva também foi imputado o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.

3. Segundo a peça acusatória, em 29 de setembro de 2022, por volta da meia-noite, no bairro Clima Bom, em Maceió/AL, policiais militares abordaram o veículo conduzido por Josivaldo Bezerra da Silva. Na ocasião, foram apreendidos materiais de campanha dos candidatos Silvania Batinga de Oliveira Barbosa e Marcos Antonio de Oliveira Barbosa, listas com nomes e dados de eleitores e a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em espécie.

4. A investigação policial que se seguiu, amparada por depoimentos e dados extraídos de aparelhos celulares, teria revelado, segundo o Ministério Público, a existência de um esquema de compra de votos para as eleições de 2022.

5. A materialidade do crime de corrupção eleitoral, conforme a denúncia, estaria demonstrada pelo auto de apreensão do dinheiro, dos materiais de campanha e das listas de eleitores.

6. Quanto à autoria, a denúncia individualiza as condutas da seguinte forma:

6.1. Josivaldo Bezerra da Silva: flagrado com o dinheiro e as listas, além de diálogos telefônicos que indicariam sua participação no esquema.

6.2. Adriana Alvim: diálogos telefônicos a ligariam à compra de votos, inclusive com envio e recebimento de imagens de títulos eleitorais e organização de listas.

6.3. Edleia Maria Silva dos Santos: diálogos telefônicos a envolveriam na suposta compra de votos e em atuação como "liderança", arregimentando pessoas para trabalhar na campanha. Em depoimento, confirmou ter enviado 34 imagens de títulos de eleitores que trabalhariam na campanha.

6.4. Alailson da Silva: envolvido em diálogos com envio de títulos eleitorais e menção a valores de pagamento.

6.5. Josivaldo José dos Santos: diálogos indicariam negociação de votos, com questionamentos sobre a forma de pagamento.

6.6. Marcos Antonio de Oliveira Barbosa e Silvania Batinga de Oliveira Barbosa: beneficiários do esquema, conforme material de campanha apreendido e depoimentos.

7. Com base nesses elementos, o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação dos denunciados.

8. O Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, em decisão proferida em 12 de junho de 2025 (ID 10334371), rejeitou a denúncia com fundamento no art. 358, I, do Código Eleitoral e no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa.

9. Quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), o magistrado entendeu que os elementos probatórios eram inconsistentes. Assentou que, para a configuração do delito, é essencial a identificação do eleitor corrompido, o que não ocorreu nos autos. Considerou que a mera apreensão de dinheiro, listas e "santinhos" não basta para caracterizar o crime, sendo necessária a demonstração de efetiva oferta ou promessa de vantagem a eleitor determinado ou determinável.

10. Em relação ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), a decisão destacou a ausência de

comprovação de que o grupo possuía caráter estável e permanente, com o objetivo de cometer crimes indeterminados, requisitos indispensáveis à tipificação do delito.

11. Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso em sentido estrito (ID 10334374), com fundamento no art. 581, I, do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 364 do Código Eleitoral.

12. O recorrente sustenta que a decisão incorreu em equívoco ao exigir juízo de certeza incompatível com a fase de recebimento da denúncia. Argumenta que, para a propositura da ação penal, bastam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, os quais estariam presentes no inquérito policial, notadamente nas conversas sobre pagamento por títulos, no envio de documentos eleitorais e na confissão parcial de um dos envolvidos. Defende a incidência do princípio *in dubio pro societate* nessa etapa processual.

13. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (IDs 10334385, 10334390, 10334394, 10334396 e 10334398), pugnando pela manutenção da decisão. Em síntese, sustentam:

13.1. Ausência de justa causa: a denúncia se basearia em conjecturas, e a apreensão de dinheiro e listas de eleitores seria compatível com a dinâmica ordinária de campanha, não configurando, por si só, prova de ilícito.

13.2. Inépcia da denúncia: a peça acusatória seria genérica e não individualizaria adequadamente as condutas, em afronta ao art. 41 do CPP, prejudicando o exercício da ampla defesa.

13.3. Ilegitimidade passiva (argumento específico de Marcos e Silvania Barbosa): não haveria prova de participação, ciência, comando ou benefício direto dos atos investigados, sendo a acusação fundada em responsabilidade penal objetiva, vedada no ordenamento jurídico.

13.4. Ausência de dolo específico: quanto ao crime do art. 299 do CE, defendem a inexistência de prova da finalidade específica de obtenção do voto.

13.5. Atipicidade da associação criminosa: reiteram a ausência de prova de estabilidade e permanência do grupo para a prática de crimes.

14. Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve integralmente a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (ID 10334400).

15. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 10346416), opinou pelo acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia. Entendeu que a peça acusatória não identificou os eleitores supostamente corrompidos, requisito considerado essencial pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para o crime do art. 299 do CE. Da mesma forma, entendeu que não foram descritos os elementos de estabilidade e permanência necessários à configuração do crime de associação criminosa (art. 288 do CP).

16. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva de Marcos Antonio de Oliveira Barbosa, manifestou-se por sua rejeição, apontando diálogos que, em sua compreensão, demonstrariam a anuência do candidato com os fatos.

17. Subsidiariamente, caso superada a preliminar de inépcia, opinou pelo provimento do recurso, para que a denúncia seja recebida, por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração da ação penal.

18. É o necessário a relatar.

VOTO

19. Submeto ao Colegiado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor dos recorridos.

20. Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

21. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em saber se a denúncia deve ser recebida, como pretende o recorrente, ou se deve ser mantida sua rejeição.

22. O ponto central do caso exige distinguir dois planos que não se confundem: o da justa causa material para a persecução penal e o da aptidão formal da denúncia.

23. A decisão recorrida rejeitou a denúncia por entender que os elementos coligidos não ofereciam "segurança e credibilidade" suficientes à imputação. Com a devida vênia, esse fundamento não se ajusta ao regime jurídico do art. 395 do Código de Processo Penal.

24. Na fase de recebimento da denúncia, não se exige certeza sobre a procedência da pretensão punitiva, tampouco prova robusta em grau compatível com eventual condenação. O que se examina é se a imputação

descreve fato típico em tese, se há suporte empírico mínimo e se a peça permite o exercício da ampla defesa. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o recebimento da denúncia traduz mero juízo de admissibilidade, sem antecipação do mérito, bastando a presença de elementos mínimos de tipicidade, autoria e materialidade.

25. À luz dessa orientação, não procede a premissa adotada na origem de que a denúncia poderia ser rejeitada por insuficiência qualitativa da prova em padrão próximo ao condenatório. Há, em tese, elementos indiciários relevantes nos autos, entre eles dados extraídos de aparelho celular submetido à perícia, registros de conversas, listas apreendidas, referências a valores e menções a eleitores, o que afasta hipótese de absoluta ausência de justa causa material.

26. Não se está, portanto, diante de acusação inteiramente desprovida de suporte empírico. O próprio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral menciona a existência de diálogos, listas, referências a eleitores e valores, bem como a possibilidade de identificação de ao menos três eleitores a partir do material inquisitorial.

27. Isso, contudo, não conduz automaticamente ao recebimento da denúncia. A instauração válida da ação penal exige não apenas base empírica mínima, mas também observância dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, em termos suficientes para viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

28. No caso, a denúncia não descreve adequadamente os fatos criminosos em suas circunstâncias essenciais, tanto em relação ao crime de corrupção eleitoral quanto ao de associação criminosa. É nesse ponto que reside o vício central da peça acusatória.

I. Da inépcia formal da denúncia quanto ao art. 299 do Código Eleitoral

29. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal firmou entendimento de que a denúncia por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) deve descrever de forma precisa a conduta imputada, com exposição suficiente do fato criminoso e de suas circunstâncias, sob pena de inépcia por comprometimento do direito de defesa.

30. Embora se trate de crime formal, consumado com a mera promessa, oferta ou solicitação de vantagem, independentemente da efetiva entrega da benesse ou da obtenção do voto, também é pacífico que sua configuração pressupõe eleitor determinado ou determinável (e.g. TSE, HC n. 572, 20.05.98, Rel. Min. Joaquim Barbosa TSE; e HC 812-19, 14.03.2.013, Min. Dias Toffoli).

31. O Tribunal Superior Eleitoral assentou, de modo expresso, que, na imputação do crime do art. 299 do Código Eleitoral, a denúncia deve indicar quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, pois, sem essa delimitação, resta comprometido o exercício da defesa (RHC nº 45224/MG, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva). A própria Procuradoria Regional Eleitoral reproduz esse entendimento e menciona precedentes posteriores na mesma linha. Cito, por todos, o seguinte julgado:

"[...] 2. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é formal, cuja configuração pressupõe a prática de quaisquer dos núcleos nele descritos, consistentes em dar, prometer ou solicitar vantagem, independentemente da efetiva entrega da benesse ao eleitor, ou de que este aceite a oferta. 3. Exige-se, ainda, i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; e iv) 'a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção' [...].[ç]" ([Ac. de 28.3.2023 no REspEl nº 283, rel. Min. Alexandre de Moraes.](#))

32. Essa orientação repercute diretamente na denúncia em exame. Embora os elementos informativos colhidos no inquérito indiquem, em tese, a existência de eleitores passíveis de identificação, a peça acusatória não incorporou à sua narrativa, com a precisão necessária, quem seriam os supostos corruptores passivos, nem os individualizou de modo a torná-los identificados ou identificáveis na própria descrição dos fatos.

33. Essa deficiência não pode ser suprida por remissão genérica a documentos anexos, listas apreendidas, relatórios investigativos ou arquivos periciais. A denúncia deve ser compreensível por si mesma, delimitando no seu próprio corpo o núcleo essencial da imputação. Não cabe à defesa reconstruir, a partir do acervo inquisitorial, aquilo que incumbia ao órgão acusador expor de maneira clara e organizada na peça inicial.

34. Em síntese, quanto ao art. 299 do Código Eleitoral, o problema não é a ausência de justa causa material, mas a insuficiência formal da denúncia, em desatendimento ao art. 41 do CPP e à jurisprudência do TSE, que exige a identificação, ao menos em grau de determinabilidade, dos eleitores supostamente aliciados ou beneficiados.

35. Por isso, é de ser acolhida a preliminar de inépcia formal da denúncia quanto ao delito de corrupção eleitoral.

II. Da inépcia formal da denúncia quanto ao art. 288 do Código Penal

36. A mesma conclusão se impõe em relação ao delito de associação criminosa.

37. O art. 288 do Código Penal não se satisfaz com a simples atuação conjunta de agentes na prática de infrações penais. Sua configuração exige vínculo associativo estável e permanente, voltado ao cometimento de crimes. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, "para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n.º 374.515/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

38. Ainda no plano da aptidão formal da imputação, merece destaque o precedente do STJ citado no parecer ministerial regional, em que a Sexta Turma reconheceu a inépcia formal da inicial acusatória quanto ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia em conformidade com o art. 41 do CPP (RHC 147000/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11.4.2023, DJe 14.4.2023).

39. No caso dos autos, a imputação referente ao art. 288 do Código Penal não descreve, com a densidade necessária, os elementos constitutivos da associação criminosa, especialmente a estabilidade, a permanência e a finalidade voltada à prática de crimes indeterminados. A narrativa limita-se, em essência, a apontar atuação conjunta dos denunciados no contexto do processo eleitoral de 2022, sem explicitar, de modo individualizado e concreto, em que consistiria a estrutura associativa autônoma e duradoura apta a caracterizar o delito.

40. Em outras palavras, a narrativa pode até sugerir ajuste ocasional ou concurso de vontades em torno de condutas ligadas ao pleito, mas não descreve, com a precisão exigida, associação criminosa em sentido técnico-penal. A deficiência, portanto, é formal, porque compromete a inteligibilidade da imputação e, por consequência, o exercício da defesa.

41. Também quanto ao art. 288 do Código Penal, portanto, a rejeição da denúncia deve ser mantida por inépcia formal da peça acusatória. Acolho, assim, a preliminar.

III. Da alegada ilegitimidade passiva de Marcos Antônio de Oliveira Barbosa

42. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva suscitada em favor de Marcos Antônio de Oliveira Barbosa, não assiste razão à defesa.

43. A discussão, em rigor, não versa sobre condição da ação ou pressuposto processual, mas sobre a

existência, ou não, de elementos indiciários aptos a vinculá-lo ao contexto fático apurado. Trata-se, portanto, de questão relacionada ao mérito da imputação, e não de matéria suscetível de acolhimento sob a rubrica de ilegitimidade passiva *ad causam*.

44. Havendo elementos investigativos que, em tese, o relacionem aos fatos, não se justifica sua exclusão liminar por esse fundamento. A deficiência da denúncia, como visto, está em sua estrutura formal e na insuficiente individualização de aspectos essenciais das imputações, e não na absoluta ausência de pertinência subjetiva em relação a determinado acusado.

45. Rejeito, pois, a preliminar.

IV. Consequência jurídica

46. A conclusão a que se chega é clara.

47. A decisão recorrida não se sustenta pelos fundamentos que adotou porque transportou para a fase prelibatória exigências probatórias próprias do juízo condenatório. Os elementos informativos existentes não autorizam afirmar inexistência de justa causa material. O TSE distingue, com clareza, o plano da justa causa mínima para a ação penal daquele relativo à prova apta à condenação. Confira-se:

"[...] Ação penal. Crime eleitoral. Recebimento da denúncia. Índícios suficientes. Análise posterior do mérito [...] 2. O recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, 'não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória' [ç]" ([Ac. de 20.8.2013 no AgR-AI nº 9370, rel. Min. Dias Toffoli](#); no mesmo sentido o [Ac. de 9.10.2007 no AgRgREspe nº 27800, rel. Min. Carlos Ayres Britto.](#));

"[...] Ação penal. Corrupção eleitoral. [...] Recebimento da denúncia. Requisitos presentes. Provas robustas. Desnecessidade [...] 6. Na decisão que recebe a denúncia, o juiz verifica, tão somente, se o relato da exordial evidencia indícios de materialidade e autoria delitiva, não sendo necessária, nessa fase, a presença de prova robusta e segura [...]". ([Ac. de 7.6.2016 no RHC nº 18057, rel. Min. Luciana Lóssio.](#));

"[...] Crimes de falsidade ideológica eleitoral e associação criminosa. Art. 350 do CE e Art. 288 do CP. Denúncia. Recebimento. Aptidão. Arts. 41 e 395 do CPP e art. 357, § 2º, do CE. Requisitos. Satisfação. Individualização da conduta. Suficiência. Justa causa. Presença. [...] 4. A evidência da presença de elementos mínimos que atestem a tipicidade da conduta, bem como indícios de autoria e materialidade, é

suficiente para o recebimento da denúncia, devendo a efetiva apuração dos fatos imputados na inicial ser realizada na regular instrução processual. [...]" (Ac. de 27/6/2025 no AgR-REspEl n. 060004228, rel. Min. Nunes Marques).

48. Esse desacerto da fundamentação originária, contudo, não autoriza o recebimento de denúncia que não atende, de modo suficiente, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A validade da ação penal depende, ao mesmo tempo, de suporte empírico mínimo e de imputação formalmente apta. Ausente este segundo requisito, impõe-se a rejeição da peça inaugural.

49. Em consequência, a solução juridicamente adequada é manter a rejeição da denúncia, mas por fundamento diverso: não por ausência de justa causa material, e sim por inépcia formal da inicial acusatória, tanto em relação ao art. 299 do Código Eleitoral quanto em relação ao art. 288 do Código Penal.

50. Essa conclusão não importa absolvição de mérito nem impede a atuação ministerial superveniente. Apenas preserva o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem inviabilizar o regular exercício da pretensão acusatória.

V. Dispositivo

51. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição da denúncia, não por ausência de justa causa material, mas por inépcia formal da inicial acusatória quanto aos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 288 do Código Penal.

52. É como voto.

Desembargador eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator